

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 578/COMUCON/2025

Ao dia primeiro do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, por meio de videoconferência (Plataforma Zoom), foi realizada sessão ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, criado pela Lei Complementar Municipal nº 116/2025, cujos membros foram nomeados por meio do Decreto nº 12.351 de 30 de maio de 2025, presidida pela Conselheira Camila Brehm da Costa Cardoso. Fizeram-se presentes à sessão: os **conselheiros titulares** Daniel Brose Herzmann, Evandro Censi, Evandro Klappoth, Gustavo Adriano Gomes, Marina de Lima Guazina e Marcelo Azevedo dos Santos; o **conselheiro suplente** Marcos Vinícios Soares de Souza; a representante da Secretaria da Fazenda Dra. Bruna Sanchez; bem como o Sr. Luís Bogo, representante do RT 486/2025 e Sr. Afonso Cirico, representante do RT 493/2025. **1. Apreciação da Ata 577 da sessão anterior.** A Presidente abriu a palavra para manifestação dos conselheiros quanto à Ata da reunião da sessão anterior, não houve alterações e todos aprovaram-na. **2. Informações.** Não houve abertura de vistas para a representante da Secretaria da Fazenda, tampouco ementa para aprovação e distribuição de novos recursos. **3. Pauta da sessão.** Recurso(s) Tributário(s) para julgamento nesta Reunião: RT 486/2025, RT 487/2025, RT 490/2025 e RT 493/2025. O RT 493/2025, considerando que o prazo para vistas da Dra. Bruna Sanchez ainda não se esgotou, o recurso foi retirado da pauta desta sessão. **3.1 RT 486/2025. Foi dada a palavra ao Conselheiro Marcelo,** relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedida a palavra à representante da Secretaria da Fazenda, Dra. Bruna Sanchez, que informou não ter localizado o precedente 294 do STJ trazido pelo recorrente, o qual fala que o valor venal do IPTU deve ser utilizado para apuração da base de cálculo do ITBI. Entretanto, disse que o tema que guarda relação ao caso é o Tema 1113 do STJ. Informou que na ocorrência de disparidade entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor apurado, o Fisco tem a prerrogativa de arbitrar o valor, concedendo prazo para a manifestação do contraditório. No entanto, disse que o recorrente não exerceu seu direito dentro do prazo estabelecido, razão pela qual, atualmente, não vê respaldo jurídico que justifique a restituição solicitada, devendo ser mantida a decisão administrativa de primeira instância. Ato contínuo, foi concedido 5 minutos para sustentação oral do representante da recorrente, Sr. Luís, o qual informou que estava apenas assistindo à sessão. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso tributário, mantendo a decisão administrativa 074/2024/GSFA, visto que o recorrente não conseguiu trazer ao Conselho elementos novos que pudessem refutar a fixação da base de cálculo atribuída pelo Fisco. Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. Não houve pedido de vistas e, após votação dentre os conselheiros, **por unanimidade de votos** foi decidido por conhecer e **negar provimento** ao recurso tributário nos termos do voto proferido pelo conselheiro Marcelo (conselheiros votantes: Daniel, Evandro Censi, Evandro Klappoth, Marcos e Marina). **3.2 RT 487/2025. Foi dada a palavra à Conselheira Marina,** relatora do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedida a palavra para a Dra. Bruna, a qual não apresentou manifestação, visto que também não havia presença do recorrente. Retornada a palavra à relatora, a mesma proferiu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso tributário, de modo a manter a decisão administrativa n.º 0727/2024. Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. **O Conselheiro Evandro Klappoth** solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi

deferido pela Presidente. **3.3 RT 490/2025.** Foi dada a palavra ao Conselheiro Gustavo, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Considerando que já houve a participação do recorrente, bem como da representante da Secretaria da Fazenda, pois o julgamento deste recurso iniciou-se na composição anterior do Conselho, a Presidente devolveu a palavra ao relator para continuidade. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para que: (i) seja extinto o débito em nome da Recorrente, pois não há enquadramento legal que sujeite o tomador do serviço ao pagamento do imposto no presente caso; (ii) seja o presente processo encaminhado ao Departamento de Fiscalização Fazendária da Secretária da Fazenda para abertura de procedimento fiscal para cobrança do imposto devido pela prestadora do serviço – CNPJ 41.902.580/0001-90. Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. Não houve pedido de vistas e, após votação dentre os conselheiros, **por unanimidade de votos** foi decidido por conhecer e **dar provimento** ao recurso tributário nos termos do voto proferido pelo conselheiro Gustavo (conselheiros votantes: Daniel, Evandro Censi, Evandro Klappoth, Marcelo e Marina). **4. Recursos pautados para a próxima sessão:** Conselheiro Evandro Klappoth RT 493/2025; Conselheiro Daniel RT 458/2024; Conselheira Marina de Marco RT 488/2025 e 489/2025 (julgados em conexão); Conselheiro Marcelo RT 483/2025 e 485/2025 (julgados em conexão). Nada mais havendo a tratar nesta data, foi encerrada a reunião às 10h17, ficando designada a próxima sessão ordinária para o dia 08/07/2025, terça-feira, às 9h00m, por meio de videoconferência e, para constar, eu, Paula Barbieri, lavrei a presente ata.